



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001407-12.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALESSANDRA CUQUERO BORGES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76436 (Processo Digital)

Apelação nº 1001407-12.2024.8.26.0704

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional XV - Butantã)

Apelante: **ALESSANDRA CUQUERO BORGES DOS SANTOS**
(JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: **HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A**

Juiz sentenciante: Fernanda Soares Fialdini

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR DESCUMPRIMENTO DA LGPD - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO.

1- CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUE NÃO INFIRMA A OBRIGAÇÃO.

2- NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO.

3- VIOLAÇÃO DA LGPD - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VAZAMENTO DE DADOS OU SEU COMPARTILHAMENTO COM TERCEIROS - REGULAR CESSÃO DE CRÉDITO - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E PARA USO EM FERRAMENTAS PARA ANÁLISE DE RISCO - POSSIBILIDADE - ART. 7º, INCISO X, DA LGPD E ART. 7º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 12.414/2011.

4- DANOS MORAIS - COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS - REPARAÇÃO QUE DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DO DANO - AUTORA QUE NÃO NEGA A EXISTÊNCIA DO DÉBITO - APONTAMENTO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO SEM PUBLICIDADE - NENHUM DANO COMPROVADO - INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA.

5- RECURSO NÃO PROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 136/140 julgando improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida, de relatório adotado.

A autora aduz que seus dados foram compartilhados sem consentimento, resultando em inscrição do seu nome nos órgãos de restrição, defende que a cessão de crédito deve ser comunicada ao devedor, aponta violação da LGPD, argumentando que, embora esta autorize o tratamento de dados para proteção ao crédito, o débito em questão está prescrito e, portanto, não poderia ser cobrado, sustenta a necessidade de comunicação prévia e por escrito ao consumidor sobre a abertura de ficha ou cadastro em seu nome, ressalta que a conduta da ré dificulta o acesso do consumidor aos bancos de dados nos quais suas informações estão inseridas, configurando infração penal, discorre sobre a publicidade da plataforma na qual consta o apontamento, alega prejuízos ao seu *score*, necessidade de consentimento específico para inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito, entende fazer jus a indenização por danos

morais com juros de mora do evento danoso e a correção monetária do arbitramento, requer fixação de verba honorária em 20% do valor da causa ou conforme a tabela da OAB, aguarda provimento (fls. 143/168).

Recurso tempestivo, isento de preparo.

Regularmente processado (fls. 169).

Contrarrazões (fls. 172/183).

Houve remessa (fls. 186).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera, majorada a verba honorária.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais por descumprimento da LGPD na qual a demandante alega que houve

cessão de crédito sem seu consentimento resultando na inclusão de seu nome em cadastro restritivo.

Inicialmente cabe registrar que a demandante não questiona a existência do débito, aduzindo invalidade da cessão apenas pela ausência da prévia notificação.

Entretanto, a inexistência de notificação acerca da cessão, nos termos do art. 290 do CC, não é capaz de infirmar a existência da obrigação ou tornar ineficaz a cessão, sendo que sua ausência apenas desobriga o devedor de adimplir o débito perante o cessionário no caso de ter realizado o pagamento junto ao credor primitivo.

A respeito:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da autora. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – Não provimento – Relação regida pelo CDC, o que não acarreta a procedência do pedido, ausente verossimilhança nas alegações da autora – Ré especificou origem do débito, advindo do inadimplemento faturas de cartão de crédito fornecido à autora por instituição terceira – Cessão de crédito regular, cuja falta de notificação ao devedor não constitui óbice à

persecução do crédito pelo cessionário – Eventual divergência entre valor e data do débito negativado não acarreta sua inexigibilidade, ausente prova do adimplemento – Sendo regular o débito, inscrição em rol de inadimplentes é exercício regular de direito. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1070339-89.2022.8.26.0100; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Inscrição pública do nome da autora no rol dos maus pagadores. Cessão de crédito. Notificação. Artigo 290 do CC. Desnecessidade. A comunicação somente é necessária para cientificar o devedor para quem deve ser dirigida a quitação da obrigação, assim, a ausência de sinalização não impede o novo credor de praticar atos para compelir o devedor ao pagamento. Relação jurídica entre recorrente a cedente regularmente demonstrada. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1112186-42.2020.8.26.0100; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022)

Já à notificação por escrito prevista no § 2º, do art. 43, do CDC é de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, nos termos da Súmula 359 do STJ, sendo irrelevante a não comprovação da comunicação pelo requerido.

Nesse sentido:

DIREITOS DO CONSUMIDOR E CIVIL – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Ação de indenização por danos morais

c/c inexistência de débito – Sentença de improcedência – Débito não reconhecido que gerou inscrição do nome em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Relação contratual demonstrada – Débito provado – Cessão do crédito comprovada – Notificação do CC, artigo 290, desnecessária – A notificação prévia do consumidor em cadastros restritivos é dever do órgão mantenedor do cadastro de devedores – Inteligência do art. 43, § 2º, do CDC e Súmula 359 do STJ – Inexigibilidade incabível – Restrição é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC – Dano moral não configurado – Indenização indevida – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º. (TJSP; Apelação Cível 1040529-62.2023.8.26.0576; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Declaratória de inexigibilidade e indenização – Inscrição indevida – Negativação relativa a crédito para aquisição de produto – Inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) – Não cabimento – Ausência de verossimilhança nas alegações do autor – Prova do vínculo e da efetiva disponibilização do crédito solicitado – Prova documental hábil (cédula de crédito bancário/CCB, com indicação do 'IP' do aparelho utilizado e 'hash' de segurança da assinatura eletrônica; documentos pessoais e biometria facial (selfie) do autor disponibilizados no ato da operação; pagamentos parciais de parcelas do contrato) – Elementos de convicção constantes dos autos que não indicam hipótese de eventual fraude – Reconhecimento – Regularidade do débito – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Notificação prévia sobre a negativação – Dever do órgão de proteção ao crédito, e não do credor – Súmula 359 do STJ – Danos morais – Indenização descabida – Inadimplência que configura culpa exclusiva do autor – Litigância de má-fé – Reconhecimento – Pretensão contra fato incontroverso e alteração da verdade dos fatos – Violação dos princípios de probidade e boa-fé – Artigos 113 e 187, do Código Civil – Abuso do direito de oposição e resistência violadora de direito (artigo 81 do CPC) – Vedação do

comportamento contraditório 'venire contra factum proprium' o qual se funda na proteção da confiança – Artigos 187 e 422 do Código Civil – Condenação cabível, arbitrada nos limites legais e em observância aos preceitos correspondentes – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002528-27.2023.8.26.0020; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

No mais, não se verifica vazamento de dados ou compartilhamento destes com terceiros sem relação com a consumidora, havendo regular cessão de crédito, nos termos dos artigos 286 e seguintes do CC.

Além disso, a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito não implica em violação da LGPD, uma vez que referida lei autoriza o tratamento de dados pessoais para a proteção do crédito, conforme seu art. 7º, inciso X, observando-se que o art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.414/2011 viabiliza o uso de tais ferramentas para a análise de risco e subsídio à concessão e extensão de créditos.

A esse respeito:

APELAÇÃO. SERVIÇO DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA. NOME DA PARTE AUTORA INCLUÍDO E MANTIDO EM PLATAFORMA DENOMINADA "SERASA LIMPA NOME". AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO. INFORMAÇÃO DISPONÍVEL APENAS PARA AS PARTES. EVENTUAL PRESCRIÇÃO QUE IMPEDE APENAS A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA E NÃO A EXTRAJUDICIAL INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 13.853/2019 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA, COM RESSALVA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1.- Não houve negatificação do nome do autor no SERASA com o escopo de restrição de crédito a si. Trata-se da plataforma "Serasa" em que anotados débitos atrasados dos consumidores. Não há acesso ao público e nem score restritivo a crédito no comércio. O acesso é restrito ao credor e devedor. 2.- A possível ocorrência da prescrição, no caso, não torna extinta a obrigação natural. Logo, por mais que subsista o débito como obrigação natural, a prescrição impede eventual cobrança judicial da dívida e não sua cobrança extrajudicial. 3.- Inexiste nos autos qualquer prova que indique tenha a parte autora, em razão dos fatos narrados nos autos, sofrido eventual ofensa de ordem imaterial, seja quanto à honra objetiva ou subjetiva, dado que o débito constante da plataforma "Serasa Limpa Nome" não pode ser confundido com a efetiva inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Foi correto, portanto, o indeferimento dos pedidos. 4.- Não se tem, ademais, violação à Lei nº 13.853/2019 – LGPD, como vem de afirmar o recorrente. Observe-se que não houve cobrança e, muito menos, cobrança vexatória. Tampouco ocorreu indevida exposição de dados. (TJSP; Apelação Cível 1001841-80. 2023.8.26.0010; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de Registro: 18/09/2023)

Ademais, não se verifica o compartilhamento de dados sensíveis, os quais estão definidos no art. 5º da LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Quanto aos dados pessoais, dispõe o art. 42 da
LGPD:

*Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, **causar** a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. (grifo nosso)*

Desta forma o simples compartilhamento de dados pessoais sem consentimento da consumidora não gera o direito à reparação por danos morais, devendo ser comprovado o prejuízo sofrido.

No caso concreto nenhum dano foi comprovado. A autora não nega a existência da dívida e, ao contrário do alegado, não existe apontamento em órgão de proteção ao crédito, mas sim mera oferta de desconto para pagamento de débito prescrito em plataforma de acordo sem publicidade, não sendo devida a

indenização por danos extrapatrimoniais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Dano Moral. Sentença de improcedência. Insurgência da Autora. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Manutenção do benefício. Alegações genéricas deduzidas em contrarrazões insuficientes para afastar a hipossuficiência reconhecida. MÉRITO. Dívida lançada na plataforma 'Serasa Limpa Nome' em nome da Autora. Causa de pedir que se restringe à nulidade da cessão de crédito, em decorrência da ausência de notificação, e ao compartilhamento ilegal de dados pessoais da devedora. DESCABIMENTO. Notificação de cessão de crédito exigível apenas para evitar pagamento indevido. Inteligência dos arts. 290 a 293 do CC. Ausência de comunicação que não implica em inexigibilidade do débito, consoante entendimento do c. STJ. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) prevê, em relação aos dados pessoais, necessidade de prova do dano (art. 42, 'caput'). Lesão que não é considerada presumida, consoante precedente do c. STJ (AREsp n. 2.130.619/SP). Hipótese tratada nos autos que sequer diz respeito a 'vazamento' de dados. Compartilhamento de dados pessoais da consumidora apenas entre os contratantes, em decorrência da cessão de crédito. Exercício regular de direito. Exegese do art. 7º, IX e X, da LGPD. SENTENÇA MANTIDA (RITJSP, art. 252) com majoração dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1085825-49.2024.8.26.0002; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

AÇÃO DE INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Alegação de ausência de notificação quanto à cessão de crédito e

compartilhamento dos dados do autor. Demandante que não nega a dívida, nem comprova sua quitação. Ausência de notificação que não invalida a cessão de crédito. Ademais, a cessão de crédito não configura violação à LGPD. Inteligência do artigo 7º, IX e X, da referida lei. Má-fé. Reconhecimento. Penalidade mantida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1061236-90.2024.8.26.0002; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Também não se verifica dificuldade no acesso ao banco de dados no qual as informações do consumidor estão inseridas, uma vez que a autora teve acesso à origem da dívida e à proposta de pagamento antes mesmo do ajuizamento da demanda (fls. 51/52).

Assim, não havendo resistência da empresa em fornecer as informações da autora que constam na plataforma de acordo, e considerando a legitimidade do apontamento, já que a existência do débito não está em discussão, não há violação dos artigos 72 e 73 do CDC.

Dessarte, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% sobre

o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade concedida.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária para 11% sobre o valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade concedida.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator